| | |
|---|---|
| **PROCESSO N.:** | 02652/2021. |
| **SUBCATEGORIA:** | Inspeção Especial. |
| **ASSUNTO:** | Monitoramento dos atos para combate à cepa Sars-Cov-2 denominada Ômicron. |
| **JURISDICIONADO:** | Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO. |
| **RESPONSÁVEL:** | Valéria Aparecida Marcelino Garcia **(**CPF n. ***.937.928-**) – Prefeita de Pimenteiras do Oeste/RO. |
| **RELATOR:** | Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias. |
| **SESSÃO:** | 3ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de março de 2023. |

INSPEÇÃO ESPECIAL. MONITORAMENTO DOS ATOS PARA COMBATE À CEPA SARS-COV-2, DENOMINADA ÔMICRON. ALCANCE DA FINALIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE E ECONOMIA DAS AÇÕES DE CONTROLE. RECOMENDAÇÃO PARA A CONTINUIDADE DE AÇÕES PREVENTIVAS CONTRA A COVID-19. ARQUIVAMENTO.

1. Após a adoção das medidas necessárias para o enfrentamento da evolução da infecção pelo SARS-COV-2, patógeno do novo Coronavírus, causador da Covid-19, e inexistindo outras medidas a serem adotadas, o arquivamento do processo é medida que se impõe, diante do alcance da finalidade de sua concepção.

2. Precedentes: Processos n. 02504/2021-TCE/RO, 01727/2021-TCE/RO, 01400/2021-TCE/RO, 01706/20- TCE/RO, 02550/2021-TCE/RO, 0580/2022-TCE/RO.

3. Cumprimento do escopo do processo.

4. Recomendação.

5. Arquivamento.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Inspeção Especial instaurada em razão da necessidade de verificação da evolução da infecção humana pelo vírus SARS-COV-2, variante Ômicron, causador da doença denominada Covid-19, cuja avaliação foi levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos autos do Processo n. 2.504/2021-TCE/RO, tendo como objeto a coleta e a sistematização das informações e dos dados a respeito da situação de ocupação dos leitos à época, no âmbito do sistema de saúde do Estado de Rondônia, em cumprimento aos comandos fixados

pela Decisão Monocrática n. 0206/2021-GCVCS, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

2. Tendo em vista o preocupante cenário pandêmico, que incluía a notícia da circulação da cepa do SARS-COV-2 classificada pela Organização Mundial de Saúde como B.1.1.529, batizada de Ômicron, cujas notícias[1] iniciais indicavam um número extremamente alto de mutações e severo potencial de disseminação, esta relatoria, com o intuito de preservar a saúde e a vida dos munícipes de Pimenteiras do Oeste/RO, proferiu a Decisão Monocrática n. 0207/21-GABOPD (ID 1139692), publicada em 17 de dezembro de 2021, determinando a notificação dos jurisdicionados para que estes se mantivessem atentos e diligentes quanto à deflagração de atos administrativos conducentes ao enfrentamento da pandemia, especialmente no tocante à variante Ômicron, *in verbis*:

> (...) pelos fundamentos veiculados nos presentes autos, notadamente com arrimo no poder geral de cautela, que possui arrimo na teoria dos poderes implícitos, na forma do disposto no 98-H da Lei Complementar n. 154, de 1996, incluído pela Lei Complementar n. 806. **DECIDO:**
> **I - RECOMENDAR** à Senhora Prefeita Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n. 141.937.928-38, e ao (à) Secretário(a) Municipal de Saúde do Município de Pimenteiras do Oeste-RO, ou a quem vier a substituí-los, na forma do direito legislado, com amparo legal no artigo 98-H da Lei Complementar n. 154, de 1996, incluído pela Lei Complementar n. 806, de 2014, quanto ao dever de se manterem atentos e diligentes à deflagração de atos administrativos conducentes ao enfrentamento da pandemia, com o fito de mitigar o aumento do número de casos de contaminação do patógeno SARS-COV-2, causador da COVID-19, em especial em razão do advento de sua nova cepa – variante Ômicron –, com casos já confirmados no território nacional, notadamente para que, na esfera de suas atribuições legais, respectivamente, concretizem, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, se constatada omissão ou negligência no dever jurídico de agir, um (a):
> I.a) **Planejamento responsável**, consubstanciado na fixação de bases técnicas e operacionais de diretrizes e parâmetros de monitoramento, testagem, registros e definição de ações estratégicas, no ponto, para o alcance das metas de vacinação, de modo a promoverem a descentralização dos pontos de vacinação, adoção do modal de vacinação ativa da população elegível, tudo isso no forte propósito de aumentar significativamente, a patamares aceitáveis e seguros, a maior cobertura vacinal da população;
> I.b) **Governança sanitária**, no sentido de desenvolver um ambiente de mobilização de recursos adicionais, mediante a participação social e o estabelecimento de alianças com os diversos setores da comunidade local;
> I.c) **Gestão de riscos**, uma vez considerado cenário pandêmico mundial, nacional, regional e local, para estabelecer as medidas de fortalecimento das ações de prevenção, testagem e avanço do ciclo vacinal e, também, avaliar a realização ou não das festas de final de ano (Natal e Réveillon), bem como o Carnaval, haja vista que tais eventos são, sabidamente, uma real fonte de aglomeração que se consubstancia em condições favoráveis de contaminação e disseminação do patógeno do SARS-COV- 2, causador da COVID-19, de modo a propiciar o colapso no já deficiente sistema público e privado de saúde e com isso

[1] https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/11/26/nova-variante-africa-do-sul.htm. Acesso em: 13 de dezembro de 2021.

potencializar o alto índice de mortalidade, além das consequências negativas para o setor econômico local;
**II - EXORTAR** os gestores nominados no Item I da Parte Dispositiva, para que assumam a sua parcela de responsabilidade para o fim de solucionar, com tenacidade, o premente conflito de interesses entre o (i) o cidadão ter assegurado o direito à vida, em sua plenitude, integridade física e saúde, e não ser exposto a riscos que possam causar danos irreversíveis ou de difícil reparação e a (ii) priorização de ações inoportunas e intempestivas que, sob o pretexto de uma ritualística de datas festivas, consubstanciados em curtos dias de alegria que, diante da discrepância entre a necessidade de se prevenir novos contágios e a potencialidade que essas festividades têm de facilitar a contaminação do patógeno SARS-COV-2, causador da COVID-19, com potencial perda de preciosas vidas, a dor do luto e sequelas da doença;
**III - ENCAMINHE-SE, COM URGÊNCIA**, cópia desta Decisão para a Controladoria-Geral do Município de Pimenteiras do Oeste-RO, na pessoa do Controlador Geral, para que este monitore e acompanhe os atos praticados pela municipalidade quanto ao objeto debatido nestes autos e de tudo formalize e informe, tempestivamente, a este Tribunal de Contas, na forma do § 1° do artigo 51 da Constituição do Estado de Rondônia, sob pena de responsabilidade solidária;
**IV - DÊ-SE CIÊNCIA** do inteiro teor desta Decisão, **COM URGÊNCIA**, aos jurisdicionados em epígrafe e ao responsável pela Controladoria-Geral do Município de Pimenteiras do Oeste-RO, à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental e aos demais Conselheiros deste Tribunal;
**V - CIENTIFIQUE-SE** ainda, via Ofício, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Procurador-Geral de Justiça, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, empreenda o que entender de direito;
**VI - DETERMINAR à SGCE** que acompanhe eventuais ações acauteladoras quanto à contenção e medidas outras de enfrentamento ao patógeno Sars-Cov-2, nos moldes materiais e teleológicos das recomendações aquilatadas neste *Decisum*, por sua vez, adotadas, a critério técnico, tempestivo, responsável e racional dos gestores referenciados, objetivando, a toda evidência, salvaguardar a saúde e a vida da população e de tudo informar a este Relator em competente Relatório Técnico.
(...).

3. Em 13 de outubro de 2022, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), em sua manifestação, emitiu o Relatório Técnico de ID 1275356, opinando pelo arquivamento dos autos nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

4. CONCLUSÃO
Diante do atual cenário dos casos de Covid-19 e com base nos dados expostos no item 2 deste relatório, o controle externo conclui não ser producente continuar com ações de acompanhamento, por esta Corte de Contas, das medidas acauteladoras eventualmente tomadas pela municipalidade.
Por tais razões, entende-se que deva ser considerada esgotada a ação de fiscalização.
Esse entendimento leva em consideração, além da situação controlada de emergência sanitária, os princípios da racionalidade administrativa, economia processual, e a seletividade das ações de controle.
5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

> Diante do exposto, propõe-se ao relator o arquivamento dos autos, na forma regimental.

4. Ato seguinte, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer Ministerial n. 0374/2022-GPYFM (ID 1304334), de lavra do Excelentíssima Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, assim se manifestou:

> (...) com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja considerado cumprido o escopo da presente fiscalização, diante do pleno cumprimento pelo órgão jurisdicionado da Decisão Monocrática n. 00207/21- GCSOPD (ID 1136798), além do que houve alteração da situação fática, com encerramento da emergência em Saúde Pública, e que não obstante tenha aumentado os níveis de novos casos de Covid-19 em novembro de 2022 o número de internações não tem acompanhado o ritmo de crescimento das infecções, devem os autos seguirem para arquivamento.

5. É o relatório. Decido.

## PROPOSTA DE DECISÃO

6. Trata-se de Inspeção Especial[2] instaurada ante à necessidade de verificação da evolução da infecção humana pelo vírus SARS-COV-2 (variante Ômicron), causador da doença denominada Covid-19, cuja avaliação foi levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) nos autos do Processo n. 2.504/2021-TCE/RO, tendo como objeto a coleta e a sistematização das informações e dos dados a respeito da situação de ocupação dos leitos à época[3], no âmbito do sistema de saúde do Estado de Rondônia, em cumprimento, inicialmente, aos comandos fixados pela Decisão Monocrática n. 0206/2021-GCVCS, de lavra do Eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

7. A princípio, impende destacar que acolho, integralmente, os fundamentos constantes no Relatório Técnico formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1275356) e no Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1304334), com o objetivo de determinar o arquivamento do presente processo, porquanto o objeto do feito já alcançou a finalidade para o qual foi inicialmente constituído, alcançando-se a finalidade preventiva e pedagógica da atuação desta Corte de Contas.

8. Conforme relatado, os presentes autos resultam do desdobramento do Processo n. 2.504/2021-TCE/RO, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, no qual se recomendou a adoção de medidas, no âmbito estadual e municipal, para o enfrentamento da variante Ômicron, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0206/2021-GCVCS (ID 1130322). Veja-se:

---

[2] A norma legal que consubstanciou a competência deste Tribunal de Contas para instaurar, à época, a presente Inspeção, no âmbito do município em comento, encontra-se prevista no artigo 70, *caput*, e 71, inciso IV da Constituição Federal de 1988, figurando-se como norma constitucional de reprodução obrigatória no artigo 49, inciso VI, da Constituição do Estado de Rondônia.

[3] O monitoramento decorrente de levantamento realizado nos autos do Processo n. 2504/2021/TCE-RO demonstrou elevação nos índices de novos casos de Covid-19 aproximadamente a partir de outubro de 2021.

> I – Determinar a Notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF:863.094.391- 20), Secretário da SESAU, e do Senhor Gilvander Gregório de Lima (CPF:386.161.222- 49), Diretor Geral da AGEVISA, ou de quem lhes vier a substituir, para que, na esfera de suas competências, adotem as ações – abaixo elencadas – dentre outras medidas que igualmente solucionem os problemas, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 e doutras responsabilizações em face da omissão, são elas:
> a) monitorem a taxa de crescimento dos casos e internações pela Covid-19;
> b) incentivem o cumprimento do ciclo de imunização da população;
> c) articulem ações entre os órgãos de saúde estaduais e municipais para o enfrentamento da situação pandêmica;
> d) intensifiquem as campanhas de vacinação, com o incentivo às medidas de prevenção ao contágio (uso de máscaras, higienização das mãos, distanciamento social nos locais em que há atividades presenciais);
> e) efetivem a testagem da população; e,
> f) ampliem o número de leitos, segundo as necessidades demandadas.
> II – Autorizar e determinar – nos termos do art. 25, caput, primeira parte, da Resolução n. 268/2018/TCE-RO – à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que instaure processo específico de Inspeção Especial, voltado à fiscalização do CEMETRON, como também nas unidades de saúde estaduais destinadas à internação de pacientes infectados pela Covid-19 que, no curso de acompanhamento se fizerem necessárias, tendo por escopo principal avaliar:
> a) o índice atual de ocupação dos leitos clínicos e de UTI;
> b) a capacidade instalada de leitos, bem como a possibilidade de incremento destes, substancialmente, os de UTI; e, c) as condições de funcionamento dos equipamentos médico-hospitalares, bem como a estrutura física das unidades de saúde;
> d) o perfil dos profissionais de saúde que atuam nas UTIs.
> **III – Recomendar, via ofício, aos Prefeitos e demais Secretários de Saúde de todos os municípios do Estado de Rondônia que:**
> **a) adotem medidas de incentivo ao cumprimento do ciclo vacinal, realizando entre outras ações, a ampliação dos locais de vacinação nas unidades básicas de saúde, com o uso da busca ativa dos aptos a receber a vacinação, visando à manutenção dos níveis baixos de internação e à redução do risco de mortes;**
> **b) ampliem a atividade de testagem, com fito de detectar como está a disseminação da Covid-19, no município, visando subsidiar ações para reduzir o índice de contágio; e,**
> **c) articulem o desenvolvimento das atividades econômicas, de forma segura, junto às entidades empresarias e à sociedade civil do município, visando à manutenção do uso de máscara nos ambientes fechados e/ou com grande circulação de pessoas, no sentido de conter o aumento do número de casos e a consequente demanda por leitos, evitando novas restrições;** (grifo nosso)

9. Por conseguinte, à época, em atenção ao item III do mencionado *Decisum*, foi demandado aos gestores municipais de Pimenteiras do Oeste/RO, por meio da Decisão Monocrática n. 0207/21-GABOPD (ID 1139692), que estes, em suma, assumissem suas parcelas de responsabilidade com o fito de avaliarem e suspenderem possíveis ações inoportunas, diante da discrepância entre a necessidade de se prevenir novos contágios e a potencialidade que algumas festividades detinham de facilitar a contaminação do patógeno SARS-COV-2.

10. Ademais, foi recomendado aos responsáveis que se mantivessem atentos e diligentes quanto à necessidade de deflagração de atos administrativos conducentes ao enfrentamento da pandemia, a fim de mitigar o aumento do número de casos de contaminação pelo SARS-COV-2, causador da Covid-19, mormente em razão do advento daquela nova cepa, denominada variante Ômicron.

11. Ainda naquela oportunidade, foi determinado o encaminhamento da Decisão Monocrática à Controladoria-Geral do Município de Pimenteiras do Oeste/RO para conhecimento, monitoramento e acompanhamento dos atos praticados pela municipalidade, bem como foi solicitado à Secretaria-Geral de Controle Externo para que acompanhasse as ações acauteladoras quanto à contenção e medidas outras de enfrentamento ao patógeno SARS-COV-2, com o objetivo de preservar a saúde e a vida da população envolvida.

12. Pois bem. Após detida análise dos autos, como dito, considero contraproducente a continuidade da fiscalização materializada no presente feito, visto que já findaram os motivos ensejadores de sua instauração.

13. As ações acauteladoras iniciadas por este Tribunal de Contas, em razão da evolução da contaminação causada pela Covid-19 em todo o Estado de Rondônia, por meio do Processo n. 2.504/2021-TCE/RO, restaram plenamente justificadas na Decisão Monocrática n. 0206/2021/GCVCS (ID 1130322), prolatada após o levantamento realizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo à época (ID 1130013), em que foi evidenciado um recrudescimento no número de contaminações e de internações pela Covid-19, ocasião em que foi determinado o arquivamento daquele processo, uma vez que foi cumprido o escopo para o qual foi constituído.

14. Ademais, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial n. 0374/2022-GPYFM (ID 1304334):

> (...) ressalta-se que, tal como apontado pela Unidade Instrutiva no derradeiro relatório técnico, a manifestação acostada aos autos pela chefe do poder executivo municipal abarcou suficientemente as recomendações/determinações exaradas na Decisão Monocrática DM 00207/21-GABOPD, apresentando informações de que não haveria evento carnavalesco no município; que as campanhas de vacinação estavam sendo executadas constantemente; a governança sanitária estava sendo feita em sintonia com associações, conselhos e colônia de pescadores; e, estaria realizando drive-thru no eixo gestão de riscos (ID 1164570).
> Além do mais, a Controladora do Município – Senhora Sâmia Maria, informou que, junto à Secretaria de Saúde, vinha monitorando a situação da pandemia e reafirmou as ações apresentadas pela prefeita (ID 1164782).
> Tais informações, levam este *Parquet* de Contas a acompanhar integralmente referida análise, de modo a considerar cumprimento integral do citado *decisum*.
> Isso porque, o órgão jurisdicionado envidou esforços para o regular cumprimento do teor da decisão supra, de modo que a documentação juntada aos autos respondeu os questionamentos, bem como foram informadas quais ações estavam sendo executadas para o enfrentamento dos novos casos de covid-19, dentro das possibilidades do município, naquele momento da pandemia. Ademais, houve mudanças de condições no contexto em que os questionamentos, determinações e recomendações foram exarados, em especial a redução no número de internações e óbitos em decorrência da covid-19 no estado de Rondônia.

> Ressalte-se que por meio da Portaria GM/MS n. 913, de 22 de abril de 20221, foi declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).
> Por fim, há que ressaltar que não obstante o aumento dos casos de Covid no Brasil diante do surgimento de novas variantes do coronavírus e periódicos apontem aumento da média móvel diário da doença, o número de internações não tem acompanhado o ritmo de crescimento das infecções até o momento.
> Note-se que os Boletins 948 e 973, emitidos pela Secretaria de Estado da Saúde em 05 e 30.11.22, apontam aumento de casos de Covid (457.695 - 459.167) e de internação (04 - 34), redução nos casos ativos (11.282 - 11.227) no estado de Rondônia, bem como não houve aumento de casos de Covid (775) e de óbitos (17) no município de Pimenteiras do Oeste-RO.
> Nesta senda, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, os autos devem ser encaminhados para arquivamento. Inclusive, é nesse sentido que tem decidido a Corte de Contas em Processos desta natureza. Vejamos:
>
> EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO. HOMENAGEM AOS PRINCÍPOS DA RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE, ECONOMIA DAS AÇÕES DE CONTROLE. ALCANCE DA FINALIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.
> 1. Após a adoção das medidas necessárias para o enfrentamento da evolução da infecção pelo SARS-COV-2, patógeno do novo Coronavírus, causador da doença da covid, e inexistindo outras medidas a serem adotadas, o seu arquivamento é medida que se impõe, diante do alcança da finalidade de sua concepção. 2. Precedentes: Processos n. 2.504/2021-TCE/RO, 1.727/2021-TCE/RO, 1.400/2021-TCE/RO e 1.706/20- TCE/RO. (APL n. 00152/22, referente ao Processo n. 2548/21, prolatado em 01.08.2022. Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra)
>
> EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COVID19. LEVANTAMENTO. LEITOS DE UTI. TAXA DE OCUPAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
> 1. Em prévio levantamento perpetrado pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas constatou-se o aumento da taxa de ocupação de leitos de UTI, destinados aos acometidos pela covid-19, uma redução na procura pela imunização, com concentração na região do Vale do Jamari e destaque no município de Ariquemes. 2. Determinação exarada para prestação de informações acerca das providências adotadas pela municipalidade, em relação ao aumento do número de casos do Covid-19, bem como quanto ao quantitativo de leitos disponíveis. 3. Informações prestadas de maneira satisfatória pelos jurisdicionados, razão pela qual deve ser considerado cumprido o escopo do presente processo. 4. Alteração da situação fática, tendo em vista o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, bem como os níveis negativos ou baixos de novos casos de Covid-19. 5. Arquivamento. (APL n. 00221/22, referente ao Processo n. 2606/21, prolatado em 07.10.2022. Relator Edilson de Sousa Silva)
> (...).

15. Além do que foi explanado em linhas pretéritas, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCE/RO, que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e

tendência, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade, critérios que estão ausentes na fiscalização *sub examine* neste momento processual.

16. Desse modo, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar a sua atuação, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a possibilitar efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a continuidade da mobilização da estrutura técnica para perscrutar ações que já atenderam à finalidade para a qual foram instituídas.

17. Com efeito, no estágio em que os autos se encontram, considera-se cumprido o escopo da presente inspeção, uma vez que se alcançou a finalidade preventiva e pedagógica do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com o consequente arquivamento do processo, em convergência com os princípios da racionalidade administrativa, da economia, da celeridade processual e da seletividade das ações de controle.

18. Por fim, por prudência, torna-se necessário recomendar aos gestores responsáveis, com base no artigo 98-H da Lei Complementar n. 154, de 1996, incluído pela Lei Complementar n. 806, de 2014, para que continuem atentos e diligentes no que tange à deflagração de atos administrativos conducentes ao enfrentamento da pandemia, envidando, também, esforços no sentido de conscientizar a população acerca da importância da vacinação, bem como da continuação da utilização de medidas preventivas contra a Covid-19, sob pena de responderem pessoal e solidariamente na eventualidade de constatação de atos omissivos, negligentes ou desidiosos no dever de agir.

19. Ante o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico (ID 1275356) e pelo Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial n. 0374/2022-GPYFM (ID 1304334), submete-se à apreciação deste Plenário a seguinte Proposta de Decisão:

**I – CONSIDERAR CUMPRIDO** o escopo da presente fiscalização, objeto da Decisão Monocrática n. 0207/2021-GABOPD (ID 1139692), em razão do atual contexto sanitário, em que houve diminuição de internações e óbitos por Covid-19 se comparados à época da expedição do mencionado *Decisum*, conforme apurado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e corroborado pelo Ministério Público de Contas;

**II** – **RECOMENDAR** à Prefeita, Senhora **Valéria Aparecida Marcelino Garcia** (CPF n. ***.937.928-**), e ao(à) atual Secretário(a) Municipal de Saúde do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, ou a quem vier a substituí-los, na forma do direito legislado, com amparo legal no artigo 98-H da Lei Complementar n. 154, de 1996, incluído pela Lei Complementar n. 806, de 2014, que continuem atentos e diligentes quanto à deflagração de atos administrativos conducentes ao enfrentamento da pandemia, envidando esforços no sentido de conscientizar a população acerca da importância da vacinação, bem como da continuação da utilização de medidas preventivas contra a Covid-19, sob pena de responderem pessoal e solidariamente na eventualidade de constatação de atos omissivos, negligentes ou desidiosos no dever de agir;

**III – DAR CIÊNCIA**, via Diário Oficial, à Senhora **Valéria Aparecida Marcelino Garcia** (CPF n. 141.937.928-38), ao(à) atual Secretário(a) Municipal de Saúde do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, ao responsável pela Controladoria-Geral do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, e, nos termos regimentais, à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, acerca desta Decisão, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br;

**IV – APÓS** a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Sala das Sessões – Pleno, 17 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
**OMAR PIRES DIAS**
Conselheiro-Substituto
Relator